



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA- UNEB
CAMPUS IV
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JAKELINE ALENCAR SANTANA

**CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E OS ENTRAVES
JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS
COPARENTAIS**

JACOBINA-BAHIA
2018

JAKELINE ALENCAR SANTANA

**CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E OS ENTRAVES
JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS
COPARENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
aprovação na Disciplina de Monografia III
na Universidade do Estado da Bahia-
UNEB, Campus IV.

Orientador: Prof. Me. Edelson Silva Reis

JACOBINA-BAHIA
2018

JAKELINE ALENCAR SANTANA

**CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E OS ENTRAVES
JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS
COPARENTAIS**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia- UNEB, Campus IV.

Jacobina Ba. 14 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Edelson Silva Reis

Prof. Esp. José Fábio Andrade Sapucaia

Prof. Esp. Maurício Alves de Souza Moreira

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho acadêmico à todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente na produção deste, à minha família e ao meu noivo por entender que a este precisava me dedicar e abdicaram de minha atenção por um tempo.

Aos colegas de trabalho e meus alunos da Escola Municipal Maria José Teles, por compreenderem a existência de minhas possíveis falhas nesse período de dedicação ao TCC.

Ao meu orientador Prof. Edelson Reis, pela atenção e confiança em mim depositadas e por fim, a fundadora do site Pais Amigos: Construindo famílias. Desconstruindo Preconceitos, Taline Schneider, por me prestar informações tão essenciais para produção desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por se mostrar sempre presente nesta longa, difícil e desgastante trajetória, me iluminando em minhas decisões e me dando força para não desistir!

Agradeço à toda minha família pelo incentivo, por torcerem e acreditarem em mim. Em especial à minha mãe que, por eu já ter uma formação superior, achava que eu não precisava passar por tudo isso (ausência, correria no trabalho, fechar meu comércio, deslocamentos diários e noturnos, riscos de vida e até pôr minha saúde em jogo), mas, ainda assim, nunca deixou de estar ao meu lado, sendo meu porto seguro e me dando os mais preciosos conselhos.

Papai, quantas vezes te deixei dormindo no carro enquanto me esperava assistir aula!? Quantas vezes nos arriscamos? Fomos para Jacobina sem um centavo no bolso, pois o que tínhamos usamos para abastecer! Seu cansaço e seu estado de saúde, nunca foram empecilhos para ser meu motorista nos dias de aula noturna, ou quando de ti precisei, muito obrigada por todos os sacrifícios feitos para me ver formada.

Obrigada, meu filho (minha vida!), por compreender minhas ausências em tantos momentos únicos em sua vida. Por estar sempre comigo, ainda que em pensamento, torcendo e vibrando por minhas vitórias (apresentações de seminários, provas, resultados dos semestres...). Me desculpa, tudo que eu fiz foi pensando em nós!

Agradeço aos colegas de profissão que estiveram comigo durante estes seis anos, professores, diretores, vice-diretores, coordenadores, secretárias, agentes de portaria, enfim, obrigada a todos que foram compreensivos comigo nesta jornada, nunca esquecerei as palavras de apoio e admiração pelo meu esforço. Obrigada também aos que usaram do poder político instantâneo para me perseguir e tentar me desestimular, estes não sabem o quanto fizeram crescer em mim a vontade de continuar, muito obrigada!

Obrigada a Hudson Mendes, motorista da van quando iniciei minha trajetória, Senhor Nilton atual motorista da van que comigo encerra este tão árduo ciclo de minha vida, o caminhar foi longo e desgastante, mas a atenção e a alegria de vocês fizeram amenizar as dores destes dias tão exaustivos.

Aos professores que viam em mim a vontade de vencer, compreenderam minhas dificuldades e ainda se preocupavam com meu retorno para Tapiramutá, com o meu horário de saída da van ou por ter que dirigir a noite, Prof. Sapucaia, Prof. Edelson Reis, Prof. Henrique Galvão, Prof. Maurício Moreira, Prof. Tadeu Luciano, Prof. Rildo Souza, Prof. Amin Seba, vocês foram anjos enviados por Deus, não tenho palavras que possam expressar a minha gratidão por tamanha sensibilidade e humildade. Nunca esquecerei vocês!

Por fim, tenho muito a agradecer à UNEB, que num dia comum de aula colocou à minha frente meu grande amor e, deste dia em diante, maior torcedor de minha vitória, Matheus Souza, hoje meu noivo. A UNEB me faz crescer como pessoa, me tornando mais humana, me oportunizou adquirir conhecimentos, experiências, amizades e me fez perceber que a realização de nossos sonhos não é tarefa fácil, quanto maior for a luta, mais sonhada e valorizada será a conquista.

Obrigada a todos!

RESUMO

Diante das constantes mudanças que surgem nas relações sociais, notamos que as transformações que acontecem no Direito de Família expressam de forma mais concentrada essa volatilidade no modelos de famílias existentes nos campos sociológico e jurídico no Brasil. A partir deste contexto, buscamos promover uma discussão sobre o contexto histórico, jurídico e sociológico da família brasileira, desde a sua formação à sua estruturação, estabelecendo uma comparação entre os arranjos de famílias já consagrados sócio e juridicamente, com o possível novo formato de família, a família coparental. Expondo o conceito de coparentalidade, sua formação e cuidados necessários, exigidos antes de sua constituição. Comparando famílias coparentais e famílias desconstituídas, casais divorciados e família independentes. Apresentando, numa breve explanação, como vêm surgindo os casos de coparentalidade no Brasil, sua regularização jurídica quanto a formalização do “contrato de geração de filhos” imposta entre alguns parceiros coparentais. Onde pudemos evidenciar, diante desta pesquisa bibliográfica, que não é a existência, de um contrato que poderá dar legalidade a família coparental como o mais novo formato de família no Brasil, é a relação de afetividade e responsabilidade dos parceiros ao filho gerado desta parceria que institucionaliza a família coparental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Família. Parentesco. Coparentalidade.

ABSTRACT

Faced with the constant changes that arise in social relations, we note that the transformations that occur in Family Law expresses more volatility in the models of families existing in the sociological and legal fields in Brazil. From this context, we seek to promote a discussion about the historical, juridical and sociological context of the Brazilian family, from its formation to its structuring, establishing a comparison between the arrangements of families already consecrated socially and legally, with the possible new family format , the coparental family. Exposing the concept of co-parenting, its training and necessary care, required before its constitution. Comparing coparentary families and deprived families, divorced couples and independent families. Presenting, in a brief explanation, how the cases of co-parenting in Brazil have arisen, their legal regularization regarding the formalization of the "child-raising contract" imposed between some partners. Where we could show, in view of this bibliographical research, that it is not the existence of a contract that could give legality to the coparental family as the newest family format in Brazil, it is the relationship of affectivity and responsibility of the partners to the child generated from this partnership that institutionalized the coparental family.

KEY WORDS: Family Law. Family. Kinship. Coparentality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA	10
2.1 - Concepção sociológica de Família	10
2.2 - Família e a Declaração Universal dos Direitos Humanos	12
2.3 - Entidades Familiares do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988	13
3. ARRANJOS FAMILIARES	17
3.1 - Casamento	17
3.2 - União estável e concubinato	19
3.3 - Família Monoparental	21
3.4 - Família Homoafetiva	23
3.5 - Família Socioafetiva, Multiparental ou pluriparental	24
3.6 - Família Parental ou anaparental	26
3.7 - Família Eudemonista	27
3.8 - Família Transexual	28
3.9 - Família Coparental	30
4. ENTRAVES JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS DA COPARENTALIDADE	33
4.1- Conceito e Evolução da Família Coparental	33
4.2- Coparentalidade e a Família Independente	35
4.3- Coparentalidade e Família de pais separados	36
4.4- Coparentalidade e Família homoafetiva	39
4.5- Coparentalidade e Segurança Jurídica (dissolução, sucessão, formalização, natureza contrato)	40
5. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1- INTRODUÇÃO

As relações sociais sofrem modificações de forma cada vez mais constante e essas mutações no Direito de Família são expressas de forma mais latente, principalmente no que se refere ao modelo de família, adotados tanto no âmbito sociológico quanto no jurídico.

Observando estas constantes mudanças ocorridas nos moldes da família patriarcal à família contemporânea, este trabalho acadêmico tem como proposta inicial, promover uma pesquisa bibliográfica acerca do tema em debate, para posteriormente iniciarmos uma discussão sobre o contexto histórico, jurídico e sociológico da família brasileira, demonstrando as mudanças ocorridas desde a sua formação à sua estruturação, tentando estabelecer uma comparação entre os arranjos de famílias já consagrados sócio e juridicamente, com o possível novo formato de família, a família coparental.

Com o objetivo de melhor compreender este, ainda julgado novo arranjo de família, foi estabelecido contato a fundadora do site Pais Amigos: Construindo famílias. Desconstruindo Preconceitos, a jornalista especialista em marketing Taline Schneider, com o seu auxílio e do site criado pela mesma, e depois realizarmos uma ampla pesquisa sobre o assunto afim de compararmos e implementarmos as informações, para finalmente apresentamos o conceito de coparentalidade, sua formação e cuidados necessários, exigidos antes de sua constituição. Além disso, há aqui uma comparação entre famílias coparentais e famílias desconstituídas, casais divorciados e família independentes, esta última, alvo do mundo globalizado que vivemos.

Por fim, há uma sucinta explanação de como vêm surgindo os casos de coparentalidade no Brasil, sua regularização jurídica quanto a formalização ou não do “contrato de geração de filhos” imposta entre alguns parceiros coparentais, tudo isso, afim de provocar uma reflexão acerca da institucionalização deste, por nós defendido, novo formato de família, a família coparental.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA

2.1- Concepção sociológica do conceito de Família

Parece não ser difícil conceituar Família, afinal todos nós originamos de uma. Seja advinda de uma família tradicional ou não, entendemos bem qual o seu sentido, função e importância em nossas vidas. Sabemos principalmente que sem ela, talvez nem estaríamos aqui.

Encetada as pesquisas sobre o conceito sociológico de Família, após diversas análises constatamos que este conceito não é taxativo. Família, em geral, é designada como um conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar. Valendo sobressaltar que, segundo pesquisas, a opinião da sociedade sobre a família tradicional é, normalmente formada pelo pai e mãe, unidos pelo matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo assim uma família.

No intuito de buscar novos conceitos sobre o tema em debate, buscamos analisar a definição expressa no Aurélio Online¹, onde para ele Família pode ser:

1- o conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela. 2 - Conjunto formado pelos pais e pelos filhos. 3 - Conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes. 4 - Conjunto de pessoas que têm um ancestral comum. 5 - Conjunto de pessoas que vivem na mesma casa. 6 - Raça, estirpe. 7 - Conjunto de vocábulos que têm a mesma raiz ou o mesmo radical. 8 - Grupo de animais, de vegetais, de minerais que têm caracteres comuns. 9 - Grupo de elementos químicos com propriedades semelhantes. 10 - de família: familiar; íntimo; sem cerimônia. 11 - família miúda: filhos pequenos. 12 - sagrada família: representação de Jesus com a Virgem Maria.

Seguindo o conceito mencionado, podemos afirmar que Família é um conjunto de pessoas ligadas pelo casamento ou não, por descendência ou ancestral comum, que vivem na mesma casa. E podemos ainda adotar como exemplo, a Sagrada Família: representação de Jesus com a Virgem Maria.

¹AURÉLIO, Dicionário. Significado de Família. Atualizado em abril de 2018. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/familia>> Acesso em: 27 de novembro de 2018.

Diante da imprecisa conceituação até então mencionada, achamos necessário partimos para análise da visão do conceito de Família no âmbito da ciência sociológica, buscando refletir sobre o posicionamento do sociólogo David Èmile Durkheim, reconhecido como um dos melhores teóricos sociais do século XX, com importante colaboração na pesquisa e no ensino e em obras dedicadas à família.

Para Durkheim² a família, é uma instituição fulcral da sociedade e uma parte importante da estrutura social. Em algumas de suas obras ele demonstra a sua preocupação com os problemas importantes da mudança na família, a perda das funções dentro da família e também aborda uma metodologia para o estudo dos tipos de família a partir de dados da família europeia.

Para o sociólogo, um importante fator é os relacionamentos das pessoas entre si e com os seus bens materiais. Para tal categorizou os laços de família, distinguindo-os como pais, filhos e parentes de sangue. E categoriza que o casamento modifica as relações das pessoas entre si e as relações das coisas entre pessoas, que não são o que eram antes. Com o nascimento de filhos o casamento muda totalmente. O casal, deixa de existir apenas para si mesmo para tornar-se um meio para um fim que lhe é superior e para os quais tem a responsabilidade adiante. Para o sociólogo, cada cônjuge tem uma função na sociedade.

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não vem demonstrando alterações estruturais na moderna sociedade. Contudo, a família atual difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. Diante deste posicionamento, das análises conceituais sociológicas expostas e de acordo com o que preceitua o artigo 16 da Declaração Universal de Direitos Humanos, "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade", podemos assim considerar a Família com um fenômeno social responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social.

Associada aos ideais de liberdade dos sujeitos, em todos os seus sentidos, está a necessidade de buscarmos um conceito de família que esteja acima de conceitos morais, muitas vezes estigmatizantes. Assim, devemos buscar um conceito de família que possa ser pensado e entendido em qualquer tempo ou

² LEAL, Felipe de Freitas. **A Família Segundo Durkein**. Disponível em <http://obloghumanista.blogspot.com/2010/12/origens-david-emile-durkheim-nasceu-em.html> Acesso em 30 de setembro de 2018.

espaço, já que família foi, é, e sempre será a célula básica da sociedade. Principalmente porque sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É na família que tudo principia. É a família que nos estrutura como sujeitos e é nela que encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural.

2.2- Família e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Hoje, vislumbra-se uma nova concepção de família e, conseqüentemente, um novo direito de família. Anteriormente, o direito brasileiro e a Sociologia privilegiava a família matrimonializada, e, com isso, consagrava a desigualdade entre os filhos, conforme nascidos ou não em uma família constituída pelo casamento e reinava nos lares a desigualdade entre os cônjuges, o marido era o detentor maior de direitos, em uma nítida discriminação da mulher.

Atualmente, a concepção de família tem sofrido constantes variações e transformações múltiplas. E essa multiplicação cada vez mais acelerada dos direitos do homem trouxeram novos ideais, e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas. Em outras palavras, todos os países que pretendem ter uma Constituição democrática têm, necessariamente, que trazer em seus princípios a dignidade da pessoa humana, sustentáculo dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³, introduz a concepção contemporânea da indivisibilidade dos direitos humanos, consagrando direitos civis, políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. Tal afirmação nos faz invocar uma reflexão acerca dos artigos 16 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

³PESSOA, Adélia Moreira. **Direitos Humanos e Família: Da teoria à prática**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/2.pdf>> Acesso em: 30 de setembro de 2018.

"Artigo 16:

I – os homens e mulheres de maioridade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II – O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III – A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 25:

I – (...)

II – A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

O artigo 16 da Declaração Universal de Direitos Humanos preceitua que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade", ele em momento algum exclui as diversas outras possibilidades de constituição de família, além daquela formada pelo matrimônio.

Quando foi feita a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴, no final da segunda metade do século XX, os ideais de liberdade já estavam bem consolidados, pelo menos para o mundo ocidental. Aliás, justamente esses foram os ideais que autorizaram e trouxeram a necessidade de se fazer tal Declaração.

No contexto desses ideais de liberdade, está inserida a liberdade das pessoas escolherem outras formas de constituição de família para além daquelas formadas tradicionalmente. A partir de então, os Estados Nacionais passaram a reconhecer várias formas de constituição de família. No Brasil, isto se deu oficialmente em 1988, com a nova Constituição da República: família constituída pelo casamento, pelo concubinato não-adulterino e as famílias monoparentais⁵, ou seja, por qualquer dos pais que viva com seus descendentes.

2.3- Entidades Familiares do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988

O Código Civil de 1916, nascido sob a influência da Revolução Francesa, entra em vigor no século XX, mas com todas as ideias ancoradas no século anterior,

⁴ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Os Direitos Humanos na Família**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1315,71043-Os+direitos+humanos+na+familia>> Acesso em: 30 de setembro de 2018.

⁵Arranjo de família que será melhor abordado no tópico 3.3 do capítulo 3 deste trabalho acadêmico.

em momento algum preocupou-se com o direito da filiação havidas fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação. Era uma Código tecnicamente muito bem elaborado, mas que nascera defasado, preocupado apenas com o individualismo e o patrimônio.

Vimos que não há uma identidade conceitual de família no campo sociológico. O que há é uma essa flutuação desse conceito como fenômeno social, no tempo e no espaço, e é visto que a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do Direito. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família.

A doutrina majoritária, longe de ser homogênea, conceitua família como instituição. Embora essa conclusão seja repetida por muitos juristas, trata-se por conceito vago e impreciso. Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Uma instituição deve ser compreendida como uma forma regular, formal e definida de realizar uma atividade. Nesse sentido, Beluscio⁶ diz que a família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos.

Sob a perspectiva sociológica, a família é uma instituição permanente integrada por pessoas de diversos sexos. Onde o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exercia com a colaboração da mulher. No exercício dessa atividade, cabia ao marido prover a manutenção da família. A obrigação de sustentar a mulher, cessava para o marido, quando ela abandonava a habitação conjugal, e a este recusava voltar.

Até a entrada da Constituição Federal de 1988, no nosso ordenamento jurídico, esses valores citados, estavam definidos no Código Civil de 1916. Porém com a chegada do Estado Social, Democrático de Direito, passa a agregar novos valores, ao nosso ordenamento jurídico. Desta forma, a dignidade da pessoa humana, como valor espiritual e moral inerente à pessoa, passa a se manifestar singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, além da igualdade entre homens e mulheres.

⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito da Família**. Vol. 23. São Paulo: Saraiva, 2008.

A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade. O princípio da igualdade constitucional (artigo 5º da CF), assegura a todos os cidadãos o direito de tratamento idêntico pela lei. Ao intérprete cabe aplicar a lei, de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. "O princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações⁷ fortuitas ou injustificadas".

Segundo a previsão expressa no Art. 5º, I, da CF., o Min. Marcos Aurélio⁸, afirma que, "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. A interpretação desse dispositivo torna inaceitável a discriminação em razão do sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem e a mulher, aceitando-o, porém, para atenuar os desníveis."

O citado ministro ainda reconhece que a CF no Art. 7º, inciso XVIII e XIX; 143, parágrafo 1 e 2, 202, I e II, prevê tratamentos diferenciados, de igual forma o legislador infraconstitucional poderá atenuar os desníveis no tratamento em razão do sexo; porém, jamais beneficiando um deles. E ainda cita que em virtude da ótica constitucional, o atual Código Civil, em vários dispositivos estabelece: o casamento, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, (Art.1.511), que homem e mulher são responsáveis pelos encargos da família (Art. 1.565), que a sociedade conjugal será exercida em colaboração, pelo marido e pela mulher (art.1.567), que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e educação dos filhos (art.1.568), enfim a igualdade entre o homem e a mulher está presente na legislação infraconstitucional.

Podemos completar afirmando que na Constituição Federal de 1988⁹, além de encontrarmos expressos os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), neste campo também situam-se os institutos do direito da família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Na Constituição também há a garantia da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art.226, parágrafo 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem e modalidade de vínculo

⁷Originada da palavra DESEQUIPARAR, que significa sair perdendo, tornar desigual, desnivelar, separar.

⁸ PETRINI, João Carlos. **Família na Contemporaneidade: uma análise conceitual**. UCSAL. 2016.

⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

(art. 227, parágrafo 7º). Além disso, o Código de Direito Civil 2002, abandona arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, entendendo que, em prol da dignidade humana, o afeto, com ou sem vínculos biológicos deve ser o prisma mais amplo da família.

A CF 88 consagra a pluralidade familiar, dando embasamento para o reconhecimento de outros formatos de família, para além do casamento e da união estável, a exemplo da família monoparental e homoafetiva.

3. Arranjos Familiares

3.1- Casamento

Por muito tempo na história o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. A família sempre foi considerada como uma célula básica da igreja. Recorda Diogo Leite Campos¹⁰ que a família se mostrou como a própria igreja em miniatura, com a sua hierarquia, seu local destinado ao culto, uma imagem ou crucifixo ainda encontráveis em muitos lares.

Para o Direito Canônico, o casamento é um sacramento e também um contrato natural, decorrente da natureza humana. Os direitos e deveres que dele derivam estão fixados na natureza e não podem ser alterados nem pelas partes, nem pela autoridade, sendo perpetuo e indissolúvel.

No período Republicano surge o casamento civil, pelo Decreto nº 181, de 24-01-1890 muitas opiniões sustentaram o caráter contratual dessa relação. Houve dificuldade de assimilação do sistema pelo clero e pela população de maioria católica na época. As opiniões seguiam confusas, ora afirmam que o casamento é uma relação contratual, ora sustentam que o casamento é uma instituição. Com isso, generalizou-se no país o costume do duplo casamento, civil e religioso, que persiste até hoje.

O legislador buscou modificar a situação, procurando atribuir efeitos civis ao casamento religioso, conforme a Constituição de 1934. A Constituição de 1988 também trata da questão em seu Art. 226, parágrafo 2º. A Lei 1.110\50 disciplina que o casamento religioso equivale ao civil quando os consortes promoverem o devido processo de habilitação perante o oficial de registro, na forma da lei civil, já que o Código Civil¹¹ de 2002 estabelece em seu Art.1.515 a validade do casamento

¹⁰RAMOS, Jeane da Silva. **Família em Processo de Modernização: Elementos para a concentração do discurso**. UCSAL. Salvador BA. 2016.

¹¹BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

religioso para atender as exigências da lei para a validade do casamento civil, desde que este esteja registrado, produzirá efeitos a partir da data de sua celebração.

Guilherme Borda¹², numa obra de Silvio Venosa, definiu o casamento de uma forma lapidar: “é a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida”. Há os que apresentam uma definição mais descritiva. Washington de Barros Monteiro conceitua o matrimônio como sendo “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos”.

Na citada obra de Silvio Venosa, Rodrigues com base na lei, define que “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”

O casamento que conhecemos atualmente somente se estrutura na História quando o homem atinge determinado nível de cultura, isso ocorre a partir do século XX com a evolução da ciência genética, bem como com as mudanças geradas pela homossexualidade, transexualidade, etc. Devido a tais mudanças, podemos considerar que o casamento é hoje um vínculo estabelecido entre duas pessoas, pouco importando o sexo de cada uma delas, mediante o reconhecimento governamental, cultural, religioso ou social e que pressupõe uma relação interpessoal de intimidade, cuja sua representação é a coabitação, embora possa ser visto por muitos como um contrato.

Este instituto vem sofrendo divagações históricas, políticas e sociológicas E, conseqüentemente, devido a esse confuso julgamento sobre este instituto, não há uniformidade conceitual nas legislações e doutrina, por isso, inúmeras são as atuais definições de casamento.

Para Leite¹³ casamento é o vínculo jurídico entre homem e a mulher que se unem material e espiritualmente para constituírem uma família. Estes são os elementos básicos, fundamentais e lapidares do casamento. Acompanhando este mesmo raciocínio Diniz critica o posicionamento de parte da doutrina que estabelecia que este instituto seria, apenas, uma espécie de legalização da união sexual. Desse conceito depreende-se que o matrimônio não é apenas a

¹²VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Décima quinta edição. Direito da Família. Atlas. 2015.

¹³LEITE. Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

formalização ou legalização da união sexual, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor.

Para a teoria geral dos atos jurídicos, o casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral. Possui uma característica de acordos de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, podemos afirmar que esse negócio jurídico bilateral é uma clara especificação do conceito de contrato. Neste sentido, com propriedade Silvio Rodrigues¹⁴ conceitua como contrato de Direito de Família.

Atualmente, o casamento admite duas modalidades, o civil e o religioso com efeitos civis, mas somente o Código Civil regula o instituto. O casamento civil é um ato solene realizado perante o oficial do Cartório do Registro Civil, ou seja, é levado a efeito por um celebrante na presença de duas testemunhas, seja nas dependências do cartório ou outro local. Sua gratuidade é assegurada constitucionalmente, podendo ser requerida ainda a gratuidade das demais custas por declaração de pobreza afirmada pelos nubentes. O casamento religioso com efeitos civis está condicionado ao processo de habilitação e a inscrição no Registro Civil das pessoas naturais.

Não há dúvida de que após a sua celebração, analisando o ponto de vista da vida em comum, direitos e deveres dos cônjuges, assistência recíproca, educação da prole, ocorre a concretização da conclusão material de um negócio jurídico familiar. Mais sociológico que jurídico. Desta forma, podemos afirmar que o casamento trata-se de um negócio complexo, com características de negócio jurídico (de natureza contratual) e de instituição, e de direitos e deveres pré-estabelecidos social e juridicamente.

3.2- União estável e Concubinato

Vimos no tópico anterior, que a sociedade em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta e que a família é um fenômeno social preexistente ao casamento. Além disso, durante muito tempo o legislador viu o casamento como a única forma de constituição da família, negando efeitos jurídicos

¹⁴RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6, 28ª ed. Saraiva, São Paulo 2004.

à união livre, mais ou menos estável. Esse posicionamento dogmático persistiu por muitas décadas num país historicamente formado de uniões sem casamento.

A partir do século XX, a doutrina começa a tecer posicionamentos a favor dos concubinos, os tribunais passaram a reconhecer direitos aos concubinos na esfera obrigacional, posteriormente foi contemplado na legislação, os termos união estável e companheiros, colocando os termos concubinato¹⁵ e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento na nova legislação. Podemos evidenciar tal afirmação se observarmos o Art. 1727 do Código Civil¹⁶, ao descrever: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” Trata-se do denominado concubinato impuro.

Edgard de Moura Bittencourt¹⁷, em sua obra clássica e pioneira sobre a concubinato, afirma que união livre e concubinato são ideias semelhantes, abrangendo uma e outra a relação entre homem e mulher fora do matrimônio, e adverte quanto à diferenciação jurídica do concubinato e a união estável.

Assim como casamento, o conceito de união livre ou concubinato também é uma variável, devem ser analisados seus elementos constitutivos. A união estável ou concubinato, não podem ser confundidos com a mera união de fato, que é uma relação fugaze passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, o convívio como se fossem marido e mulher. Com o propósito de fugir da conotação depreciativa que o concubinato teve no passado, a lei, a doutrina e a jurisprudência já não se referem mais a concubinos, e sim a companheiros.

A atual legislação não traz o conceito de união estável, deixando espaço para a definição doutrinária. O conceito de união estável deve acompanhar as transformações sociais e culturais da sociedade, já que a união estável é um fato social que gera efeitos jurídicos. Por certo que o entendimento mais aceitável e compreensível para o tema é de Glanz, citado por Leite¹⁸ união estável, na

¹⁵Concubinato apresenta um sentido etimológico de comunhão de leito: cum (com), cubare (dormir).

¹⁶BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁷BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O concubinato no Direito**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 2ª edição. 1º Vol. 1969.

¹⁸LEITE. Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

perspectiva do constituinte de 1988, é a “união duradoura entre homem e mulher formadora da família, sem casamento”.

A Jurisprudência Catarinense assevera que “Para o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher é necessária a comprovação cabal da vida em comum, contínua e duradoura com intenção de constituir entidade familiar. Ausentes esses requisitos, impossível o reconhecimento da relação pretendida, conforme preceitua o artigo 1.723 do Código Civil.”

A união estável por força de preceito constitucional e a pedido dos interessados poderá ser convertido em casamento, desde que seja uma união de forma livre, ou seja, não maculada de qualquer impedimento. Assim sendo, a união estável nasce da convivência de fato de um homem e uma mulher com o objetivo da vida em comum com o respeito ao amor e ao companheirismo, tal qual como no casamento.

3.3- Família Monoparental

Com o decorrer das décadas a família clássica vem perdendo o seu espaço, devido as inovações que foram impulsionadas pelas mudanças de pensamentos, transformações históricas e culturais que a sociedade constantemente vem passando. A constituição da família deixou de ter um caráter patrimonial, e tornou-se uma busca pelo amor, pela felicidade baseada nos laços afetivos que envolvam o casal.

Eis que surge a Família Monoparental, um novo modelo de família que nasce para quebrar o modelo clássico de Família, trazendo o fim de uma relação biparental, nasce por meio da viuvez, do divórcio, dos solteiros, da adoção e da inseminação artificial. Sua formação pode ser um ato involuntário ou ser por vontade do próprio genitor, antigamente era comum a monoparentalidade decorrente da involuntariedade, seja por uma viuvez ou uma mãe solteira que não tinha o apoio do pai da criança.

Hoje em dia tal situação mudou e em muitos casos a Família Monoparental surge da livre escolha do genitor, temos como exemplo, a inseminação artificial e a adoção. Ou seja, podemos afirmar que essa espécie de família tem crescido cada dia mais, uma vez que tem aumentado diariamente o número de separações, de

jovens mães solteiras, além das reproduções medicamente assistidas. Dimas Messias de Carvalho¹⁹ expõe que uma significativa parcela da população é constituída de famílias monoparentais, tendo, na maioria dos casos, a mulher como responsável.

Este formato de modelo de família foi prestigiada com menção do art. 226 da Constituição Federal de 1988²⁰, em seu § 4º do referido dispositivo constitucional, e merece aqui ser mencionado: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Diante do que está expresso na Constituição Brasileira, podemos afirmar que a família monoparental é aquela formada por apenas um dos pais (genitores) e seus filhos. De maneira simples, o pai e os filhos ou a mãe e os filhos. Visto que é um fato comum e constante em nossa sociedade, que precisava ser reconhecido juridicamente, a Constituição Federal de 1988 agiu muitíssimo bem ao reconhecer essa entidade familiar.

Antes de finalizarmos nossos comentários acerca de uma breve análise sobre as famílias monoparentais, consideramos bastante oportuno salientar um fator de destaque nas relações desta modalidade familiar. É que as famílias monoparentais apresentam estrutura endógena mais frágil, em face dos encargos mais pesados que são impostos ao ascendente que cuidará, sozinho, do seu descendente.

Precisamos observar que a monoparentalidade decorre da dissolução de uma relação afetiva ou da formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Com isso, há uma tendência natural á diminuição da renda, levando ao reconhecimento de uma certa fragilidade no seio destas famílias. Exatamente por isso, no que atine a implementação de políticas públicas (como concessão de benefícios previdenciários, reconhecimento de proteção ao bem de família, deferimento de vantagens para aquisição de casa própria...), entendemos necessário que seja dispensada proteção especial e diferenciada ás famílias monoparentais, garantindo a elas a própria igualdade substancial.

¹⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito da Família**. Vol. 23. São Paulo: Saraiva, 2008.

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

3.4 – Família Homoafetiva

As uniões de pessoas do mesmo sexo sempre existiram, mas a partir do momento em que a igreja sacralizou o conceito de família, conferindo-lhe finalidade meramente procriativa, as relações homossexuais se tornaram alvo do preconceito e do repúdio social. A mais chocante consequência da exclusão no âmbito jurídico é a absoluta invisibilidade a que são condenados os vínculos afetivos, cujo único diferencial decorre do fato de serem constituídos por pessoas de igual sexo.

A Constituição impõe respeito à dignidade humana ao expressar que, são alvos de proteção os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. Mesmo que, quase intuitivamente, se conceitue família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, fazendo-se necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças. (DIAS, 2005, p. 17).

Atualmente, a família homoafetiva vem ganhando espaço na sociedade para discussões e reconhecimento cada vez mais amplo de nossos tribunais em todos os níveis, seguindo pela legislação. O Supremo Tribunal Federal²¹ deu respostas diretas aos anseios dessas uniões, em maio de 2011, o STF reconhece, por unanimidade, a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Estabelecendo que na prática, as regras que valem para relações estáveis entre homens e mulheres sejam aplicadas aos casais gays.

O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a parceria homoafetiva, possibilitando o casamento de casais homossexuais, demonstra que a lei está tentando acompanhar a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a

²¹DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em 30 de outubro de 2018.

evolução do conceito de moralidade, deixando de assumir uma postura preconceituosa ou discriminatória. Confirmando que os aplicadores do Direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Afinal, não cabe a estes confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas.

3.5- Família socioafetiva, Multiparental ou pluriparental

Há algum tempo a família vem se estruturando e se constituindo das mais variadas formas e padrões, nos dando a certeza de que a informação que a família é baseada apenas por liames genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil, está mais que ultrapassada. Atualmente, pensando no reconhecimento de relações interpessoais existentes na sociedade, o fundamental no Direito Civil é prevalecer o direito dos indivíduos, ao invés de proteger apenas o patrimônio. Portanto, podemos afirmar que a família deixou de ser uma instituição e tornou-se um grupo âmbito com ponto de vista eudemonista. Foi reconhecido a pluralidade da entidade familiar, surgindo então a necessidade da anuição da multiparentalidade, regularizando juridicamente aquilo que já existe no mundo de fatos, no qual pode-se ter um pai/mãe biológico e outro socioafetivo.

Hoje a família é identificada pelo afeto, pela manifestação de vontade que une duas ou mais pessoas em um único propósito, encontrar a felicidade. Para Maria Berenice Dias²², o principal papel da família é dá suporte emocional ao indivíduo, mais intensidade ao laço afetivo. A mesma autora, entende que a convivência com famílias recompostas, monoparentais entre outras, permite o reconhecimento de que houve uma pluralização na entidade familiar. Tornando, assim, possível reconhecer um vínculo estabelecido a partir de relação afetiva, ao invés da puramente biológica.

A família socioafetiva, pluriparental ou multiparental, é formada pela junção de duas famílias monoparentais. Dimas Messias de Carvalho conceitua de forma clara essa espécie de família:

²²DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva.** Disponível em<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em 30 de outubro de 2018.

A família pluriparental ou mosaico são as famílias complexas, reconstituídas ou recompostas, na qual um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores, resultando pluralidade das relações parentais, multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e interdependência. Os casais trazer para a nova família filhos de relações anteriores, que se juntam aos filhos comuns. (CARVALHO, 2015, p.69).

Não necessariamente ambos os cônjuges levam para nova família os filhos da anterior, pode acontecer de apenas um deles terem filhos de outra relação. Neste formato de família há reconhecimento de que o afeto é um princípio do direito de família e faz as vezes de direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, onde se é dado valor e lugar para o afeto. E por esta razão se diz que as relações de consanguinidade são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e convivência familiar. A afetividade é o elemento nuclear e definidor da união familiar.

O primeiro efeito do reconhecimento da multiparentalidade se dá na própria relação de parentesco/filiação. Embora haja constante alusão somente à “paternidade” ou “maternidade” sócio-afetiva, é importante salientar que a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir todos os efeitos patrimoniais e jurídicos pertinentes, englobando assim, toda a cadeia familiar. Portanto, o filho passa a ter parentesco em linhas retas e colateral (ênfatisando que apenas até o quarto grau) com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família – incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais e sucessórios.

Em 2012, ocorreu uma decisão inédita, o Tribunal de Justiça de São Paulo²³ deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica. Esta morreu três dias após o parto, sendo que quando o filho tinha dois anos o pai se casou com outra mulher, postulante da ação em conjunto com o enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai, a madrasta, que sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O

²³JUSBRASIL. **Multiparentalidade: Conceito e consequências para o mundo Jurídico**. Disponível em <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>> Acesso em: 30 de outubro de 2018.

filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

A citada ementa é uma simples demonstração de que o direito de família tem avançado a cada dia, e o reconhecimento da multiparentalidade pode ser considerado um marco nesse progresso, efetivando o princípio do melhor interesse do menor, a paternidade responsável a igualdade entre filhos e a dignidade da pessoa humana.

3.6- Família parental ou anaparental

Como vimos, novas modalidades de famílias vêm se formando, como novo formato de família, também podemos citar a família anaparental. Este formato é formado sem as figuras do pai e da mãe. São situações em que os pais morreram e os filhos têm por tutores os seus avós. Estes novos arranjos são as denominadas famílias sócio-afetivas, que se fundam no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares.

A família anaparental não se restringe somente aos parentes. Há o exemplo de amigas aposentadas e até viúvas que decidem compartilhar a velhice juntas, convivência que se caracteriza pela ajuda material, emocional e pelo sentimento sincero de amizade sem conotação sexual.

Estas situações são realidades crescentes no Brasil, mas até então não ganhou a devida atenção dos estudiosos do direito e nem do próprio Estado. Muitos irmãos passam a conviver juntos após o falecimento de seus pais, um cuidando do outro, formando por esforço mútuo patrimônio comum sem possuir, em tese, a

mesma proteção estatal das famílias do rol do artigo 226 da Constituição Federal²⁴, já citado neste trabalho.

A família de hoje possui um novo paradigma, ela é o instrumento para se buscar a felicidade e a realização pessoal de seus membros. Seja qual for o modelo de família, ela não mais se restringe às constituídas pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, as famílias modernas se amparam em vínculos de afetividade, amor, carinho e principalmente companheirismo entre os entes que a compõem. A família anaparental é como uma família alargada, que acolhe os filhos sem pais, onde serão criados com muito amor pelos membros da mesma família como irmãos, avós e parentes. Nessa família o amor, mais que nunca, precisa ser animado e levar a todos a se apoiarem mutuamente nas alegrias e nas dificuldades.

3.7- Família Eudemonista

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

A família Eudemonista é identificada pelo seu envolvimento afetivo e pela busca da felicidade individual, existente num processo de emancipação de seus membros. É na possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional, é na maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, que surge este modelo de família.

Para Maria Helena Diniz²⁵ o conceito de família é o seguinte: “Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Neste sentido, Maria Berenice Dias²⁶ afirma:

²⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

²⁵JUSBRASIL. **O que se entende por família eudemonista**. Disponível em <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

²⁶MENDES, Vinicius. **Família Eudemonista e o Direito Brasileiro**. Disponível em <<http://winiciusmend.wixsite.com/discutindodireito/single-post/2017/04/18/FAM%C3%8DLIA-EUDEMONISTA-E-O-DIREITO-BRASILEIRO>> Acesso em: 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da atividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de desenvolvimento da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador. Surgiu um nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista. Ainda traz que “[...] família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade.

Resumindo, a família eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

3.8- Família Transexual

Durante todo o estudo voltado aos modelos atuais dos arranjos familiares, vimos que não existem mais aqueles tradicionais elementos identificadores da família, como o casamento, sexo e procriação. Hoje em dia o exercício da sexualidade não é mais restrito ao casamento, tanto que a união estável também passou a ser reconhecida como formação de família.

O crescimento de famílias constituídas por pais e/ou mães homossexuais, travestis e transexuais no campo social torna obrigatório o surgimento de novas discussões e a desconstrução das antigas certezas, tanto para a visão da sociedade de forma geral, como para o direito. O direito se vê imposto a acompanhar essa formação de novas famílias criando novas possibilidades legais de conjugalidade e filiação de forma a não deixá-las sem a proteção do Estado.

O transexual, é um indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu registro de nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. Suas reações são em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente.

As famílias transexuais podem ser formadas por casais que desde sempre assumiram ser transexuais, e que muito desejam ter um filho, eles pretendem exercer o papel de pai e mãe, por isso recorrem a adoção. Há também famílias transexuais que foram constituídas por filhos que vieram de um casamento ou relação heterossexual fracassada, devido a posterior descoberta da opção sexual do pai, da mãe ou até de ambos.

Apesar de ainda existir um grande preconceito social e judicial, uma das formas de se instituir uma família transexual é através da adoção. O instituto da aceitação legal de estranho no seio familiar vem tratado nos artigos 1.618 a 1.629 do novo Código Civil. Na nova dinâmica legal, trata-se a adoção como um ato jurídico bilateral, constituído em benefício exclusivo do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002²⁷, passou a existir apenas uma figura de adoção: a adoção irrestrita, sendo possível constituí-la apenas em processo judicial, seja qual for a idade do adotando. Na adoção irrestrita, podemos verificar que o objetivo do legislador é seguir o preceito constitucional de 1988, qualquer pessoa pode adotar, desde que seja maior de 18 anos (idade mínima para ser adotante), e haja diferença de 16 anos em relação ao adotado. Ao incorporar o adotado à família do adotante, adoção atribuirá à situação de filho como se naturalmente este fosse, o adotado terá os mesmos direitos de filho natural.

Como constatado, não há na lei nenhuma restrição quanto à pessoa do adotante no que tange a sua opção sexual, raça ou cor, muito pelo contrário, a lei diz qualquer pessoa desde que maior de 18 anos pode adotar. Seguindo esta linha de raciocínio, não existem razões legais que justifiquem o preconceito cometido contra os transexuais e homossexuais.

A Constituição Federal²⁸ não proíbe a adoção por transexuais, nem tampouco faz qualquer restrição acerca da formação deste novo tipo de família, muito pelo contrário, ela deixa bem claro que não deve haver nenhum tipo de preconceito,

²⁷BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

tratando todos de forma igual não só em direitos como também em deveres. A Constituição Federal em seu art. 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como já esperado, é visto que não há qualquer impedimento para que transexuais ou homossexuais adotem. O fato do adotante ser transexual não o faz inferior a ninguém, tampouco menos qualificado ou capacitado para adotar. O que se busca com a adoção é dar a criança o direito de ter um lar, uma família, de ser criada com princípios, boa educação, e isso não está ligado à opção sexual dos adotantes, mas sim ao caráter, a índole, a boa vontade, a intenção de terem o adotado como filho.

Enfim, a opção sexual do ser humano é algo íntimo, pessoal, é somente uma escolha de vida, mas isso não quer dizer que este ser (transexual) não seja capaz de constituir família, de ser pai ou mãe não no sentido biológico, mas no sentido real do que isso significa. Um transexual, assim como qualquer outro ser humano é capaz de formar um lar, onde haja respeito, lealdade e assistência mútua. Não é a maneira de se vestir ou o sexo que se tem que fará com que aquela criança não seja amada, bem tratada, que tenha uma vida digna.

3.9 - Família Coparental

Pelo que foi exposto até então, é notório que o conceito de família mudou em muitos aspectos. Vimos que a consanguinidade e a tradicional instituição do casamento (família natural), vem perdendo espaço nas mais recentes doutrinas e jurisprudência, e até mesmo pela própria norma, por dois quesitos muito mais inquinados e apropriados à realidade: o afeto e a dignidade da pessoa humana.

Ter filho nos dias de hoje não é mais algo restrito só as pessoas que vivem no instituto do casamento. Já existem diversos métodos de reprodução assistida, o que possibilita inclusive que uma mulher solteira possa optar por ser mãe sem que haja a necessidade de um parceiro.

Segundo o entendimento de Luiz Mello de Almeida Neto²⁹:

(..) o modelo de família constituído por um homem e uma mulher, casados civil e religiosamente, eleitos reciprocamente como parceiros eternos e exclusivos a partir de um ideário de amor romântico, que coabitam numa mesma unidade doméstica e que se reproduzem biologicamente com vistas à percepção da espécie, ao engrandecimento da pátria e a promoção da felicidade pessoal dos pais não esgota o entendimento do que seja uma família. Da mesma forma, sociólogos, antropólogos, historiadores e cientistas políticos sistematicamente têm demonstrado que as noções de casamento e amor também vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e de institucionalização plurívicos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.

Dessa forma, se pode concluir que a liberação sexual em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena, cada pessoa pode viver em seu próprio espaço. Como também não há a necessidade de se haver um laço amoroso entre os pais para assim se constituir uma família.

Imagine uma pessoa que deseja muito ter filhos. Mas essa pessoa não cogita em hipótese alguma ser "marido" ou "esposa", seu desejo é apenas ser "pai" ou "mãe". Isso é possível, de modo simplificado, este é o mais novo arranjo de família, a coparentalidade. Este recém descoberto arranjo de família surge, quando duas pessoas adultas não querem manter um vínculo romântico mas desejam gerar, educar, dar carinho e atenção a um filho em conjunto.

A Coparentalidade é modelo de família onde se vive a sexualidade sem a fecundidade, a sexualidade sem o amorconjugal, a fecundidade sem a sexualidade, traduzindo-se, na prática, a ruptura com o matrimônio concebido no entrelaçamento de amor, sexualidade e fecundidade. Estes três elementos se distanciam, cada um percorrendo um itinerário próprio, distinto dos outros, mas com consequências muito sérias e importantes para a sociedade e para o ramo jurídico.

Toda coparentalidade gira em torno de uma maternidade e paternidade biológica. No entanto, sem envolvimento amoroso entre as partes. Graças aos avanços da ciência, a reprodução está cada vez menos atrelada ao ato sexual caso assim seja o desejo dos interessados. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida.

²⁹LAMELA, Diogo. **Modelos teóricos das Relações Coparentais: revisão crítica**. Psicologia em estudo. 2010.

Há até sites e páginas nas redes sociais para pessoas com o interesse de buscar um parceiro (a) de paternidade/maternidade. E graças ao veículo internet, associado à distinção entre famílias conjugais e parentais, o número de filhos que nascem deste novo formato têm aumentado. Não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade nessas relações.

Desde a Constituição³⁰ de 1988, não há mais filhos ou famílias ilegítimas. Fazer filhos, planejados ou não, desejados ou não, e independentemente da forma que foi gerado, significa antes de tudo, responsabilidade, um dos mais importantes princípios do Direito de Família, que necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade e é essencial na formação de famílias coparentais.

³⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

4- Entraves Jurídicos e Sociológicos da Coparentalidade

4.1- Conceito e Evolução da Família Coparental

Como vimos no capítulo anterior, a Coparentalidade é um novo formato de constituída sem a figura do matrimônio, do amor e da sexualidade. Este recém descoberto arranjo de família, gira em torno de uma maternidade e paternidade biológica. Não há envolvimento amoroso entre as partes. Na maioria das vezes, não há ato sexual, podendo existir se for o desejo dos interessados, mas a maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida.

A coparentalidade ainda é uma novidade no Brasil, em alguns países já é uma realidade. Podemos citar como exemplo os Estados Unidos, lá existem grupos em redes sociais e há também um site com aplicativo chamado Modamily³¹, este aplicativo é voltado para pessoas solteiras que querem ter filhos e contar com a coparentalidade. No Modamily³² as pessoas criam um perfil com foto e especialmente informações provenientes de um questionário que é dividido em estilo de vida, caráter e categorias de estilo de pais. Quanto mais perguntas a pessoa responder, o site garante a maior precisão para a escolha do parceiro a fim de propiciar uma melhor gestação e desenvolvimento da criança.

No Brasil existe um site chamado Pais Amigos: Construindo Famílias, desconstruindo Preconceitos³³, nele há informações sobre o que vem a ser a coparentalidade, há informações sobre as pessoas que buscam este site, espaço para tirar dúvidas, formas de estabelecer contato com o responsável pelo site, espaço para realizar cadastro de quem tem interesse em ser mãe ou pai coparental, há um local para que os interessados realizem um prévio bate-papo com o propósito de se conhecerem e descobrirem à compatibilidade existente

³¹KUNPEL. Vitor Frederico. **Coparentalidade**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

³³PAIS AMIGOS. **Coparentalidade**. Disponível em <<https://paisamigos.com/coparentalidade/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

entre eles, este espaço pode ser no fórum de discussões ou no ícone conversa privada.

“Pais Amigos: Construindo Famílias, desconstruindo Preconceitos” é um site muito bem estruturado, de fácil direcionamento e seguro. Entre as funcionalidades já citadas, ainda há a verificação do perfil que garantirá a veracidade do perfil dando segurança aos usuários, o super filtro que fará uma busca avançada e direcionará o usuário para os perfis que podem ser compatíveis com o dele, e a opção de desfazer amizades, bloquear ou denunciar usuários que não estão cumprindo as regras da plataforma. Além de tudo isso, há um espaço para publicação de notícias voltadas a coparentalidade.

Dessa forma, o site une os candidatos, que podem conversar, se conhecer melhor e verificar as verdadeiras afinidades, tudo visando o desenvolvimento harmônico da criança. Há ainda um pequeno aparato com links de leis e questões que devem ser estipuladas como a forma da reprodução, parto, amamentação, vacina, escola, responsável inclusive por definir o cumprimento de obrigações econômicas referentes à criança.

Beatriz Gurgel do Amaral³⁴, advogada, bióloga e professora, pós-graduanda em Direito de Família e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), resume muito bem a Coparentalidade no site PAIS AMIGOS, ao explicar que:

1. Os casais coparentais são formados por pais e mães que podem ser heterossexuais, homossexuais ou ter outro entendimento acerca da sua sexualidade e gênero, os coparentais não necessariamente têm, desenvolvem ou desenvolverão vínculo afetivo-conjugal entre si.
2. Via de regra, os coparentais são pessoas que desejam ter filho(s) comum(ns), mas sem a obrigatoriedade de desenvolver qualquer compromisso afetivo-conjugal entre si, o(s) filho(s) gerado(s) poderá(ão) ser concebido(s) pelos mais diversos métodos, como concepção tradicional (sexual), inseminação caseira, reprodução assistida (inseminação artificial ou fertilização in vitro), desde que o intuito seja comportar em útero feminino os gametas masculino(s) e feminino(s) dos parentais biológicos propensos à divisão da coparentalidade.
3. O compromisso dos coparentais quanto à coparentalidade abrange a divisão da responsabilidade na concepção e na criação, em todos os sentidos, do filho(s) planejado(s).
4. Portanto, a corresponsabilidade na criação do(s) filho(s) em comum, em relação a todos os detalhes e peculiaridades que cabem à criação adequada de um filho, sendo certo que esta corresponsabilidade poderá – inclusive para fins de maior segurança jurídica e de proteção do criança – ser estabelecida em contrato registrado em cartório ou em acordo, que poderá ser homologado por sentença judicial.

³⁴PAIS AMIGOS. **Coparentalidade**. Disponível em <<https://paisamigos.com/coparentalidade/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Assim, a advogada Beatriz Gurgel, deixa claro quais são as elementares observações que se deve ter em mente ao tratar sobre a coparentalidade. Transmitindo total segurança quanto a decisão a ser tomada pelas pessoas que recorrem ao site com intuito de ali gerar uma família coparental.

Também no *Facebook* podem ser encontrados pelo menos 4 grupos de coparentalidade com mais de uma centena de pessoas em cada um deles, sendo que um dos grupos conta com mais de 1.500 membros. Na descrição, todos apresentam um mesmo perfil: são pessoas que não encontraram um parceiro ou uma parceira para formar uma família.

É visto que a coparentalidade já é uma realidade em alguns países do mundo e já está adentrando as fronteiras da *terraebrasilis*. Ao direito cabe um olhar cuidadoso para a questão, seja pelo fato de envolver relações complexas, seja por ter uma criança em desenvolvimento como o principal agente nessa nova formulação familiar.

4.2- Coparentalidade e Família Independente

É visto que o conceito de família muito evoluiu, e esta evolução vem ocorrendo devido a influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhado aos costumes e tradições de cada localidade. Assim, conforme evolução do entendimento da sociedade sobre família, o conceito de família vem se modificando, passando a existir as famílias, como as monoparentais, multiparentais, homossexuais, anaparentais já citadas no capítulo anterior, como as famílias independentes, surgidas em consequência da globalização, avanços tecnológicos e perda de tradições e valores herdados por muitas gerações pelas famílias.

A família independente é formada pelo pai, pela mãe e filhos que residem de forma harmoniosa no mesmo lar, neste formato de família, devido a constante ausência dos pais, causada na maioria das vezes, pelo trabalho em excesso, as crianças são educadas desde cedo a adquirirem sua independência. Muitas vezes ficam desde bebês em creches ou com babas e ao crescerem tem suas agendas cheias de atividades escolares e extra curriculares. Outras vezes ficam horas e

horas em tvs, celulares, tablets, videogames, entre outros. Erroneamente, estes pais acreditam que impondo tais atividades aos seus filhos, conseqüentemente estão diminuindo os riscos e anseios causados pelos existênciahumana.

Este método utilizado pelas famílias independentes, vai tornando os filhos independentes dos pais, mas dependentes de professores, amigos, publicidade, desenhos animados, pornografia, entre tantos. Tal fonte de dependência podem até trazer resultados catastróficos para nossos filhos, ou não.

A família independente em consequência da moderna forma de educar seus filhos, tem como resultado a geração de pessoas que pensam e agem diferente dos pais, pois foram influenciadas a buscar uma identidade compatível com quem deu seu tempo a eles. Em suma, neste tipo de família os pais ficam como expectadores, torcendo para que seus filhos busquem relacionamentos saudáveis, mas infelizmente o que ocorre na maioria das vezes, é que tal fato tem grandes chances de não ocorrer.

Difícilmente este tipo de educação se fará presente na criação de filhos de famílias coparentais. O desejo em ser pais é tão grande numa relação coparental que ambos se apoiam na criação do menor e em suas funções de pai e mãe, compartilhando o poder parental e dividindo tarefas e obrigações sem que necessariamente haja equilíbrio entre elas. Atribuições estas que, inclusive podem ser estipuladas contratualmente e em consenso, poderemos adentrarmos acerca desta discussão no tópico que trata da Coparentalidade e segurança jurídica, um pouco mais à frente.

4.3- Coparentalidade e Família de pais separados

Quando um casal que obtiveram filhos nessa relação e, por conta de frequentes ocorrências de discussões, brigas, traições, enfim, pelo fato do amor ter chegado ao fim, e principalmente, pensando num melhor ambiente de convivência para os seus filhos, resolvem recorrer à separação conjugal.

A separação judicial dissolve a sociedade conjugal sem desfazer o vínculo, desaparecem os vários efeitos do casamento, alguns terão seus efeitos modificados e outros efeitos surgem. Ou seja, põe fim aos deveres recíprocos entre os consortes, e permanece alguns, como é o caso dos alimentos, e surgem novos efeitos, como a guarda dos filhos.

Na família de pais separados, em princípio cabe aos pais dispor acerca da guarda dos filhos, sua forma de convivência, educação, convívio familiar, férias escolares, festejos natalinos etc. É sabido que os filhos em tenra idade devem ficar preferencialmente com a mãe. Situação delicada enfrentada pelos pais que separam e após separação decidem residir em outras cidades, estados ou até país. Dificultando a possibilidade a aplicação completa da guarda compartilhada como novo efeito surgido após a separação judicial. Por mais que um pai seja dedicado, a convivência não é mais a mesma coisa porque os pais moram em casas separadas.

Em família de pais separados nem sempre será fácil a harmonização de direitos de visita. Caberá ao juiz procurar uma solução que melhor se adapte ao menor e que atenda aos direitos dos pais. Consideramos importante salientar que essa decisão não se faz coisa julgada. Esta poderá ser alterada no futuro, por necessidade e conveniência.

No Brasil, na maioria dos casos são as mulheres que ficam com a guarda dos filhos, então a convivência com o pai é reduzida, pelos motivos já mencionados (residir distante), ou por motivos mesquinhos, impensados, gerados por motivos puramente vingativos. Infelizmente, neste arranjo de família, é muito comum casais que se separam usar seus filhos menores como escudo para justificar suas dissidências ou como alvo para atingir o ex-cônjuge por ciúmes, não aceitar o fim do casamento ou despeito em ver seu ex-cônjuge viver bem e realizado tanto em sua vida profissional e quanto na amorosa. Ou seja, famílias pouco preparadas emocionalmente para recorrerem a separação, deixam recair sobre os filhos as mágoas e ressentimentos que contribuíram para o fim da relação, manipulando seus filhos para que estes se afastem e, até mesmo, passe a odiar aquele que havia deixado o lar comum. A situações como esta, damos o nome de alienação parental.

O Art. 20 da Lei 12.318/2010³⁵ define de forma ampla a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

³⁵JUSBRASIL. **Você sabe o que é alienação parental?** Disponível em <<https://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

A alienação parental vem sendo muito discutida ultimamente, toda essa discussão torna evidente a absurda crueldade perpetrada contra pais e filhos, na tentativa do guardião em afastá-los como forma de punição e vingança pelo “abandono” daquele que, para ele foi seu único amor. A alienação parental inicia-se de forma sutil, o alienador procura desmerecer o outro genitor diante dos filhos, menosprezando-o e tornando evidentes suas fraquezas, desvalorizando suas qualidades enquanto pai e ser humano. Aos poucos, vai se tornando mais ostensivo, impedindo o contato e rompendo os vínculos entre o alienado e os filhos.

Como vimos, a guarda deferida, na grande maioria das vezes para às mães, por isso podemos afirmar que as mulheres são as maiores alienadoras. Alguns comportamentos são comuns e demonstram o grau de perversidade do(a) alienador(a): impedimento de visitas, omissão de fatos relevantes da vida da criança, criação de histórias pejorativas sobre o alienado, mensagens contraditórias que deixam os filhos receosos na presença do pai/mãe alienado, ameaças de abandono caso a criança goste dele e de sua companhia.

O art. 3º da citada lei explicita as consequências danosas às crianças e adolescentes envolvidos na dinâmica alienante, entre elas os riscos a um desenvolvimento global saudável, uma vez que seu direito à convivência com ambos os genitores é desrespeitado por um deles. Ou seja, as consequências à saúde física e mental das crianças que vivem sob a tortura de um pai ou mãe alienador(a) são muitas, entre elas os distúrbios de alimentação, a timidez excessiva, os problemas de atenção/concentração, a indecisão exacerbada e, até mesmo a drogadição, como forma de fuga de uma realidade massacrante e com a qual não conseguem lidar.

A alienação parental é em si, consequência de um casamento ou relacionamento mal sucedido. Ou seja, a depender da aceitação do fim da relação conjugal pelos pais, as crianças advindas de famílias de pais separados podem se tornar vítimas do insucesso desta relação.

Já na coparentalidade, por não haver qualquer sentimento entre os ascendentes que apenas se uniram com a finalidade da procriação, a referida síndrome de alienação parental fica descartada, na medida em que as partes previamente estabeleceram todas as regras para o bom desenvolvimento da

criança, na medida em que apenas se uniram para esse fim. Logo, não haverá qualquer interesse de um dos ascendentes em denegrir a imagem do outro perante a criança. Nas famílias coparentais, a criança tem tudo para se sentir amada na medida em que é o epicentro da relação dos ascendentes. Ela não surgiu por acaso, como em muitos outros relacionamentos, e nem de maneira acidental, ela foi tão planejada e desejada que jamais seus pais pensariam em lhe fazer qualquer mal que fosse, mesmo sem perceber.

4.4- Coparentalidade e Família homoafetiva

Vimos no tópico 3.4 o que vem a ser as Famílias Homoafetivas e o quanto as relações homossexuais eram, e para alguns ainda são, alvo do preconceito e do repúdio social. Atualmente, diversos casais homossexuais estão buscando na justiça seus direitos referentes não só ao reconhecimento legal da sua união, mas também à adoção de um filho. A adoção pelos dois pais, ou pelas duas mães, com certeza contribuiria para a maior definição dos direitos e, portanto, para o futuro dessa criança.

Como também já mencionado neste trabalho acadêmico, a coparentalidade é uma configuração familiar alternativa recém surgida no Brasil. É uma alternativa responsável e planejada para quem quer muito ter filhos, sem a necessidade ou obrigatoriedade de um relacionamento romântico, conjugal e/ou até mesmo sexual entre os parceiros envolvidos.

A ideia é constituir uma família não tradicional, baseada somente no amor, carinho e afeto. É mais um arranjo de família, para solteiros convictos ou casais que, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero, querem muito realizar o sonho de constituir suas famílias.

É importante frisar que na coparentalidade pode existir a multiparentalidade. Ou seja, a multiparentalidade é uma modalidade da coparentalidade, nesta modalidade três ou mais indivíduos podem registrar a criança. Assim, um casal de gays e uma amiga, ou um casal de lésbicas e um amigo, ou dois casais homossexuais, podem ser pais multiparentais.

A coparentalidade³⁶ faz surgir as mais diversas formações de familiares, composta por pais, mãe e filho, mães, pai e filho ou até pais e mães e filho. Desta forma, formações familiares das mais diversas, inclusive, não podemos esquecer, à tradicional entidade familiar erigida pelo casamento formal. Essa tendência, devido ao inarredável assento na pulsante sociedade brasileira, tem pedido amparo legal.

4.5- Coparentalidade e Segurança Jurídica (dissolução, sucessão, formalização, natureza contrato)

Deixando de um pouco de lado os aspectos sociológicos quanto à escolha mútua do "parceiro", com o propósito de avançarmos o debate para outro tópico bastante importante: os aspectos contratuais que podem reger essa relação, especialmente quanto à guarda, visitação e questões decisórias que incidirão na vida do filho, tentaremos agora delinear uma discussão acerca destes aspectos.

Enquanto analisávamos o site Pais Amigos³⁷, destinado a quem busca promover um relacionamento entre pessoa(s) que desejam formar uma família coparental, este já mencionado no tópico anterior, observamos, ao acessar o ícone DÚVIDAS disponível no site para qualquer navegante acessar, há os seguintes questionamentos voltados para a formação legal dessa entidade familiar e para a relação contratual que pode ou não haver nesta relação, os questionamentos são os seguintes: “A coparentalidade é jurídica e legalmente possível?”, “Quais as principais orientações antes de fechar a parceria?” e “Quais as principais orientações antes de engravidar?” As respectivas respostas são:

1-Tudo que não é proibido por lei, é permitido. Desde a constituição de 1988, filho é filho, independentemente da existência de laços conjugais entre os pais. A isso é dado o nome de família parental (parentalidade).

2-É indicado que se faça um contrato entre os parceiros, a ser assinado e registrado em cartório, com cláusulas que apontem as intenções acordadas verbalmente. Apesar de o documento não ter validade jurídica, ele serve como testemunha no caso de uma possível disputa judicial pela guarda da criança.

3- Orientamos que se faça todos os exames pré-nupciais e de compatibilidade genética entre os pais. E no caso de precisar assinar documento de união estável para a realização da reprodução assistida em laboratório, recomenda-se a assinatura de um pacto antenupcial de separação total de bens.

³⁶PAIS AMIGOS. **Coparentalidade**. Disponível em <<https://paisamigos.com/coparentalidade/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

³⁷PAIS AMIGOS. **Coparentalidade**. Disponível em <<https://paisamigos.com/coparentalidade/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Conforme podemos ver, às orientações do site confirmam que desde a Constituição Federal de 1988 não há mais filhos ou famílias ilegítimas, portanto, não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade numa relação coparental. Mas orienta os parceiros que buscam a coparentalidade, que antes de fechar a parceria, recorram ao mundo jurídico. Enfatiza quanto a validação jurídica do contrato, deixando evidente que este apenas poderá servir como elemento testemunhal, se acaso houver uma possível disputa judicial pela guarda da criança. E orienta os parceiros como proceder quando estes optarem pela inseminação artificial, quanto a declaração de união estável exigida para realização do procedimento em laboratório e ao regime que deve ser adotado ao formalizar essa união em cartório.

O contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública. Alguns advogados entendem que deve ser feito na modalidade "contrato de geração de filhos", para que se garanta mínimos direitos, como guarda compartilhada, registro da criança, sustento, convivência familiar, entre tantos outros efeitos jurídicos.

Contudo, vale ressaltar que as disposições contratuais não representam garantia absoluta contra eventuais conflitos, por exemplo, no que toca à formação moral da criança. Pode haver, em certa altura, divergência quanto à religião que será sugerida à criança, por exemplo.

Por haver menor, necessariamente o Ministério Público poderá intervir. Nos casos de guarda, alimentos, visitação, por exemplo, ou mesmo questões como mudança de escola, o juiz decidirá com base nos parecer de equipe multidisciplinar, bem como, com base no parecer do *parquet*.

Isso não significa que o "contrato de geração de filho" ou a escritura de coparentalidade não tenha qualquer efeito, muito pelo contrário, a existência do contrato, ou seja, a existência da judicialização na formalização da família coparental, denotará uma postura a ser assumida, inclusive no que toca à aferição da boa-fé, nos moldes do art. 422 do Código Civil³⁸. O juiz deverá fazer o seu juízo com base também nesse documento, podendo analisar interesses externalizados

³⁸BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

nas disposições contratuais, que outrora fora combinado e ponderará os fatos e provas, privilegiando sempre o melhor interesse da criança conforme previsão expressa no art. 227 da Constituição Federal³⁹.

Segundo a fundadora do site Pais amigos: Construindo famílias. Desconstruindo Preconceitos, a jornalista especialista em marketing, Taline Schneider, nem todos os parceiros recorrem ao contrato para formalizar as regras de convivência da família coparental que está por se formar. Geralmente estes casais recorrem a reprodução assistida, ou seja acabam recorrendo a união estável para assim conseguirem realização da reprodução assistida em laboratório. Possivelmente, estes parceiros buscam seguir orientações do site, realizam um pacto antenupcial de separação total de bens. Independentemente da existência do “contrato de geração de filhos”, esta família nunca deixará de ter amparo legal, caso futuramente venha precisar. Como já mencionado, este contrato não tem validação jurídica, este apenas poderá servir como elemento testemunhal, se acaso houver qualquer conflito em relação a criação da criança ou, até numa possível disputa judicial pela guarda da criança.

No Brasil não há legislação específica a respeito da reprodução humana assistida. A Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina⁴⁰ destaca que a infertilidade humana é um problema de saúde com implicações médicas e psicológicas e que é legítimo o anseio de superá-la; que o avanço do conhecimento científico permite solucionar vários casos de problemas de reprodução humana; que o Supremo Tribunal Federal reconhece como entidade familiar as uniões homoafetivas, as quais poderão recorrer às técnicas de RHA para realizarem seu projeto parental; e que há necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica. A Resolução traz princípios gerais, dentre os quais devem ser destacados os seguintes:

³⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

⁴⁰DELBIANCO. Laura Carlos. **Reprodução Humana Assistida**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44327/reproducao-humana-assistida>> Acesso em 12 de novembro de 2018.

As técnicas de RHA possuem o papel de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação, e poderão ser usadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o/a paciente ou o possível descendente. A regra geral é que a idade máxima das candidatas à gestação é 50 anos, podendo ser aberta exceção mediante fundamentação técnica e científica pelo médico responsável após os devidos esclarecimentos às pacientes quanto aos riscos envolvidos. O consentimento livre e esclarecido não é exigido apenas nesta situação, mas para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, devendo o mesmo ser objeto de formulário especial.

Visivelmente a Resolução sob comento fixa princípios, impõe limites e proibições para o uso das técnicas de reprodução, proíbe a fecundação de óvulos com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana, impõe limite quanto ao número máximo de ócitos e embriões a serem transferidos para a receptora, determina como capazes que todas as pessoas que tenham solicitado o procedimento, desde que estas estejam encaixadas nos parâmetros limites da atual Resolução. A Resolução ainda expressa sobre casais homoafetivos, determinando que estes poderão recorrer à RHA, bem como as pessoas solteiras, cabendo ao médico o direito de objeção de consciência nestes casos. E por fim, ressalta a necessidade de que os participantes estejam devidamente esclarecidos para que se possa falar em consentimento livre e informado.

Na hipótese de parceria homoafetiva, nada difere de uma família coparental com parceiros heteroafetivos. Foi publicado o Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ)⁴¹, no dia 14 de novembro de 2017, através deste ficaregulamentado o registro de filhos concebidos por reprodução assistida, dispensando a necessidade de prévia ordem judicial. A partir da data citada, em todo o Brasil, casais homo ou heteroafetivos que tenham que recorrer à reprodução assistida, são atendidos diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Se os pais, heteroafetivos ou homoafetivos, forem casados ou conviverem em união estável, é necessário que apenas um deles compareça ao cartório para fazer o registro. Na certidão dos filhos de homoafetivos, o documento deverá ser adequado para que seus nomes constem sem distinção quanto à ascendência

⁴¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

paterna ou materna. O referido Provimento nº 63-CNJ orienta a apresentação dos seguintes documentos relacionados:

Quem for ao cartório deve levar a Declaração de Nascido Vivo (DNV); declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários e a Certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Quando aqui foi abordado os vários conceitos dos formatos de famílias, tínhamos o propósito de apresentar as várias formas de famílias que existem nos dias de hoje. Assim, vimos que o gênero comporta várias espécies, incluído as constituídas por técnicas de reprodução assistida, sejam elas famílias homoafetiva, transexual, coparental ou multiparental. Não foge a esta família todos os direitos de uma família constituída de forma tradicional (formada por pai e mãe casados). Portanto, a parentalidade não está necessariamente vinculada a sexualidade, o ato do sexo em si. Precisamos entender que família hoje é muito mais do que a família patriarcal trazia consigo, hoje a relação familiar não é mais estabelecida nos moldes do domínio ou do poder do homem da casa, hoje, a afetividade entre seus entes é que concebe uma família. A partir da compreensão de que a família perdeu sua preponderância patrimonialista e hierarquizada e que o afeto tornou-se um valor e um princípio jurídico, a coparentalidade será entendida como o mais novo conceito de família.

5- Conclusão

Após abordagem sobre um breve contexto histórico, evolutivo, sociológico e jurídico, do conceito, formação, estruturação de família no Brasil com base no entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Código Civil de 1916 e à luz Constituição Federal de 1988, pudemos ter evidências claras e significativas das mudanças ocorridas no rol destas pessoas que vivem em constantes interações.

Ao estabelecermos uma comparação entre os arranjos de famílias já consagrados jurídica e/ou socialmente, o casamento, a união estável, a família monoparental, Homoafetiva, Socioafetiva, Multiparental ou pluriparental, Família Parental ou anaparental, eudemonista e a transexual, com o possível novo formato de família, a família coparental, conceituando-a, apresentando sua origem, explicando como ocorre a sua formação e os cuidados que são exigidos para que sua formação tenha sucesso e não comprometa o futuro de uma criança tão desejada e planejada, enfim, após toda esta análise, pudemos compreender que este suposto novo arranjo de família, muito se identifica com muitos arranjos familiares já existentes, aprovados e reconhecidos pela sociedade e pela justiça contemporânea.

Além disso, após apresentarmos o conceito e evolução da Família Coparental no Brasil, no capítulo que trata sobre os Entraves Jurídicos e Sociológicos da Coparentalidade, estabelecemos uma comparação entre famílias coparentais com famílias desconstituídas, casais divorciados e família independentes, e pudemos compreender que, pelo simples fato de numa família coparental ser acolhida a ideia de encontrar um parceiro que também tem o propósito amoroso e responsável de conceber um filho, encarando todos esforços afetivos, morais, patrimoniais e de responsabilidade, direcionados para a construção dessa família, o ambiente familiar em que está tão desejada criança será inserido é um ambiente harmônico, não lhe faltará atenção e carinho, diferente do que geralmente acontece na maioria das famílias desconstituídas, divorciadas e independentes, onde seus filhos se tornam as principais vítimas do insucesso desta relação, como exemplo das consequências

de um casamento ou relacionamento mal sucedido, podemos citar a alienação parental.

Ainda no que se refere à comparação entre filhos de famílias coparentais e os filhos de pais separados, podemos ainda indagar: os filhos de famílias coparentais serão mais felizes que os filhos de família de pais separados? Poderão sofrer *bullying*? Serão discriminados? Serão crianças problemáticas? Estas crianças geradas da coparentalidade, serão filhos como quaisquer outros filhos, legítimos como todos os outros, inclusive os filhos de pais separados, até pouco tempo atrás sofriam discriminação por terem pais separados. Toda criança está propícia a sofrer constrangimentos, na escola, basta que seja gordinha, magrinha, usar óculos, se dar bem nas provas e gostar de se dedicar aos estudos ou não, ou, ainda, por qualquer motivo banal.

Filhos infelizes ou problemáticos, como vimos, são filhos de pais frustrados e infelizes, que estão constantemente brigando por motivos tolos, são os filhos de pais manipuladores, violentos, que pouco dão importância às fragilidades de seus filhos. Os filhos, quando planejados, desejados e amados, independentemente de sua origem, poderão ser muito felizes de acordo à medida do amor, carinho, atenção e respeito que recebem de seus pais.

Diante do exposto, indiscutivelmente, podemos afirmar que a coparentalidade é um exemplo de conjunção familiar moderna que vem ganhando força na sociedade brasileira. Pensando nisso, tentamos esclarecer neste trabalho acadêmico, todas as obscuridades quanto a coparentalidade no Brasil, entendemos necessário que as pessoas conheçam mais sobre este novo modelo de família, e não se apeguem só às informações, muitas vezes distorcidas, transmitidas pela mídia.

REFERENCIAS

A FAMÍLIA SEGUNDO DURKHEIM Disponível em: <http://obloghumanista.blogspot.com/2010/12/origens-david-emile-durkheim-nasceu-em.html>. Acesso em 30 de setembro de 2018.

ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318/2010 Disponível em: <https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>. Acesso em 11 de novembro de 2018.

BARROS, Myriam Lins de. **Família e Gerações**. 1º Edição. Ed. FGV. Rio de Janeiro, 2006.

CASAS HOMOAFETIVOS AGORAM PODEM REGISTRAR CRIANÇAS GERADAS POR INSEMINAÇÃO ARTICIAL OU GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Disponível em:

<https://cafecomleis.wordpress.com/tag/provimento-52-cnj/>. Acesso em 24 de novembro de 2018.

CASAMENTO CIVIL X UNIÃO ESTÁVEL – DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/142918350/casamento-civil-x-uniao-estavel-diferencas-e-semelhanças>. Acesso em 29 de outubro de 2018.

COPARENTALIDADE. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>. Acesso em 09 de novembro de 2018.

COPARENTALIDADE: UM ESTUDO DE REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282016000300009. Acesso em 28 de abril de 2018.

CRUZ, Maria Luiza Pova, **Separação Divórcio e Inventário** Por Via Administrativa, 2ª. Edição, Editora Del Rey, 2007, Belo Horizonte - MG.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONATI, Pierpaolo. **Família no Século XXI**: abordagem relacional [tradução João Carlos Petrini] São Paulo, Paulinas, 2008.

FAMÍLIA ANAPARENTAL. Disponível em:
<https://familiasefamilias.com/2017/02/22/familia-anaparental>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

FAMÍLIA HOMOAFETIVA Disponível em:
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf). Acesso em 30 de outubro de 2018.

FAMÍLIA. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2489/Familia>. Acesso em 29 de junho de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRIZZO GB, Kreutz CM, Schmidt C, Piccinini CA, Bosa C. **O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica**. 2005.

<http://winiciusmend.wixsite.com/discutindodireito/single-post/2017/04/18/FAM%C3%8DLIA-EUEDEMONISTA-E-O-DIREITO-BRASILEIRO>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

KUNPEL. Vitor Frederico. **Coparentalidade**. Disponível em
<<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>
Acesso em: 09 de novembro de 2018.

LAMELA, Diogo. **Modelos teóricos das relações coparentais**: revisão crítica. Psicologia em estudo. 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexabdre de, **Direitos Humanos Fundamentais**, 6ª. Edição, editora Atlas, 2005 - São Paulo - SP.

O CONCEITO DE FAMÍLIA E OS BENEFÍCIOS LEGAIS CONCEDIDOS AOS SEUS INTEGRANTES NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6379. Acesso em 29 de maio de 2018.

O QUE SE ENTENDE POR FAMÍLIA EUDEMONISTA? Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

O QUE SE ENTENDE POR FAMÍLIA EUDEMONISTA? Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

O RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18956&revista_caderno=14. Acesso em 31 de outubro de 2018.

OS DIREITOS HUMANOS NA FAMÍLIA. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1315,71043.Os+direitos+humanos+na+familia>. Acesso em 30 de setembro de 2018.

PESSOA, Adélia Moreira. **Direitos Humanos e Família: da teoria à prática**. <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/2.pdf>. Acessado em 30 de setembro de 2018.

PETRINI, João Carlos. **Família na Contemporaneidade: uma análise conceitual**. Ucsal. 2016.
RAMOS, Jeane da Silva. **Família em processo de modernização: elementos para a concepção do discurso**. UCSAL. Salvador- BA. 2016.

RESOLUÇÃO 2.121/2015 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – UMA REFLEXÃO SOBRE A SELEÇÃO EMBRIONÁRIA E A TERAPIA GÊNICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17908&revista_caderno=6. Acesso em 24 de novembro de 2018.

Revista Super Interessante aborda Coparentalidade. <http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade>. Acessado em 28 de abril de 2018.

SOUZA DIAS, Camila Wernick de. **Poder familiar e responsabilidade dos pais: enfoques processuais**. 2005.

UMA BREVE ANÁLISE QUANTO AO NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, UM AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL? Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>. Acesso em 29 de junho de 2018.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Décima quinta edição. Direito de Família. Atlas. 2015.